



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matrícula:
Rubrica:

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000189/2021 Processo: 9176-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER №: 197/2021.

PROCESSO Nº: 9.176/2021.

PROJETO DE LEI №: 189/2021.

EMENTA: "Altera o caput do art. 6° da Lei Municipal n° 13.929, de 18 de setembro de 2019."

AUTORIA: Vereadores Luiz Otávio Fernandes Coelho, Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado, Hitler Vagner Candido de Oliveira.

I. RELATÓRIO

O llustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 189/2021, que: "Altera o caput do art. 6º da Lei Municipal nº 13.929, de 18 de setembro de 2019."

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211118





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	\
Folha nº:	
Matricula:	
Rubrica:	
. \	

impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"∆rt	30 -	Compete	ans	Municí	nine:
AII.	3U -	Combete	aos	IVIUITIC	DIOS.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, consequentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211118





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	١
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	
. \	

nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 20 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 20/09/2021 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P211118